MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11080.010120/2007-73
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2401-02.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de fevereiro de 2012
Matéria	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	JOCKEY CLUB RIO GRANDE DO SUL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 28/02/2007

PREVIDENCIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Constitui cerceamento de defesa, a falta de análise de documentos anexados pela autuada, vez que são de suma importância para a decisão acerca da infração cometida.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 06/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, III da Lei 8212/1991.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13, embora intimada, a empresa deixou de apresentar as informações em meio digital de acordo com Manual de Arquivos Digitais - MANAD no período de 07/2003 a 02/2007.

Inconformado com a Decisão de fls. 79/81 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

a) Que a decisão de primeira instância não analisou o segundo CD-ROM juntado pela empresa quando da apresentação da defesa complementar, com as novas informações em arquivos digitais;

b) Aduz que tais informações devem ser analisadas para fins de correção das falhas apuradas pela fiscalização, o que pode possibilitar a relevação da multa lançada;

c) Afirma que, diferentemente do que consignado no julgamento recorrido, não há nenhuma determinação legal para que as provas sejam especificadas, já que o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72 apenas impõe que a impugnante mencione as provas que possuir, tendo sido isso o que a ora recorrente fez quando citou as informações juntadas em documento eletrônico (via CDROM);

d) Defende que, da mesma maneira, o inciso IV exige a exposição de motivos justificadores e a formulação de quesitos apenas quando há pedido de prova pericial, o que não é o caso, já que se está frente a apenas a análise de prova documental;

e) Requer o PROVIMENTO deste recurso para ser declarado nulo Acórdão n o 10-16.801 da 7ª Turma da DRJ/POA, para que seja analisada a informação constante no arquivo juntado com o segundo CD-ROM apresentado pela impugnante após a ocorrência de fato posteriormente trazido aos autos pela Administração, possibilitando inclusive ser relevada a multa lançada contra a contribuinte.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 06/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente lançamento foi efetuado em face da recorrente devido à falta de apresentação informações em meio digital de acordo com Manual de Arquivos Digitais - MANAD no período de 07/2003 a 02/2007.

Aduz a recorrente que quando da apresentação da defesa complementar juntou novo CD-ROM com as novas informações em arquivos digitais que corrigiriam as falhas apontadas pela fiscalização, mas referidos arquivos não foram analisados.

Cabe razão à recorrente. Ao analisar a decisão de primeira instância, verifica-se que o julgador não analisou os documentos trazidos pela recorrente em seu aditamento de defesa.

As fls. 58 a DRJ solicitou diligência para que o Auditor Fiscal se manifestasse acerca do CD-ROM trazido pela recorrente junto a impugnação.

As fls. 60 vem a manifestação da fiscalização, informando que os arquivos entregues continham erros, não tendo sido corrigida a falta.

Novamente foi aberto prazo de defesa, ocasião em que a autuada juntou novo CD-ROM e informou ter corrigido a falta.

O julgador de primeira instância entendeu como intempestiva a juntada de tais documentos e não procedeu à análise destes.

Ora, o momento oportuno para a apresentação das provas de correção da falta é junto à impugnação. Como houve uma diligência, foi reaberto o prazo para apresentação da defesa (fls. 64), esta forma, novamente a recorrente teve oportunidade de juntar aos autos os elementos que entendesse derem necessários à comprovação da correção da falta.

Logo, ao não apreciar os documentos juntados na defesa complementar, a autuada teve cerceado o seu direito de defesa.

Importante lembra que, caso os arquivos apresentados pela recorrente estejam de acordo com as determinações legais, a multa aplicada poderá ser relevada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e ANULAR a Decisão de primeira instância, para que seja analisada a prova anexada pela recorrente.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 06/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 06/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO